



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920005 - RJ (2021/0187665-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
HELENA EVARISTO DE SÃO MARTINHO - RJ187372
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : MARIA LUIZA FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR - RJ103933
MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295
JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA - RJ169473
AGRAVADO : Tempo Saúde Participações S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 1.034/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.818.487/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.034), firmou a seguinte tese jurídica: "o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Demonstra-se deficiente a fundamentação quando as razões recursais estão dissociadas do *decisum* impugnado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920005 - RJ (2021/0187665-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
HELENA EVARISTO DE SÃO MARTINHO - RJ187372
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : MARIA LUIZA FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR - RJ103933
MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295
JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA - RJ169473
AGRAVADO : Tempo Saúde Participações S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 1.034/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.818.487/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.034), firmou a seguinte tese jurídica: "o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Demonstra-se deficiente a fundamentação quando as razões recursais estão dissociadas do *decisum* impugnado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ contra decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. DIREITO À MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE MESMO REGIME DE CUSTEIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 284/STF, ao argumento de que "as razões do Recurso Especial são claras em assentar que a decisão que determinou a manutenção da Agravada no plano de saúde aplicando-se os mesmos valores de mensalidade cobrados dos empregados ativos violou os artigos" 30 e 31 da Lei n. 9.656/98 (fl. 1.002)

Afirma que a lei assegura aos funcionários inativos os mesmos padrões assistenciais do plano de saúde de que gozaram quando em atividade, todavia não garante o direito de gozarem das mesmas condições financeiras e de reajustes das mensalidades dos colaboradores ativos.

Manifestação do agravado às fls. 1.030-1.037.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

A controvérsia diz respeito à composição do valor da mensalidade do plano de saúde que deve ser assumida pelo ex-empregado aposentado.

O Tribunal de origem entendeu que a norma do art. 31 da Lei n. 9.656/1998

assegura ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e valores de contribuição em paridade com os empregados em atividade, desde que assuma o valor integral da mensalidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso em tela, o legislador ao editar a Lei nº 9.656/98, resguardou os interesses de ex-empregados que mantinham contrato coletivo empresarial de plano de saúde de vínculo patronal, no sentido de permitir aos mesmos a continuidade do plano de saúde, mesmo após o fim do pacto laboral, segundo os requisitos e exigências legais.

Entretanto, verifica-se dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, que a contribuição do consumidor para o plano de saúde é requisito para que lhe seja assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, in verbis:

(...)

Desta forma, merece a r. sentença ser reformada, para que a autora, ora apelante, seja cobrada pela integralidade do valor, o que significa mesmos valores de contribuição.

Anote-se, que o proceder da segunda apelada está em desconformidade com a jurisprudência do C. STJ, consoante acórdão assim ementado:

“(RESP 531.370/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JUL-GADO EM 07/08/2012, DJE 06/09/2012) “RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO. 1. NÃO OBSTANTE AS DISPOSIÇÕES ADVINDAS COM A LEI 9.656/98, DIRIGIDAS ÀS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES, TENHAM APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AOS FATOS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, DEVEM INCIDIR EM AJUSTES DE TRATO SUCESSIVO, AINDA QUE TE-NHAM SIDO CELEBRADOS ANTERIORMENTE. 2. A MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO CAPUT DO ART. 31 DA LEI 9.656/98, AINDA QUE COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.801/99, É NO SENTIDO DE QUE DEVE SER ASSEGURADA AO APOSENTADO A MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM AS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DESTA, A QUAL PODERÁ VARIAR CONFORME AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PLANO PARADIGMA, SEMPRE EM PARIDADE COM O QUE A EXEMPREGADORA TIVER QUE CUSTEAR.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (grifos próprios)

(...)

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar a segunda apelada, TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A, a manter a autora no plano de saúde que opera, com as mesmas condições e valores de mensalidade cobrados dos empregados ativos do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, (...) (fls. 609/614)

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.818.487/SP, sob a sistemática dos recurso repetitivos (Tema n. 1.034), firmou a seguinte tese jurídica: "o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015
a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à

saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.818.487/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

Portanto, a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, no sentido de que deve ser assegurado ao ex-empregado aposentado o mesmo **modelo de custeio e valor de contribuição aos estipulados para os beneficiários ativos**, ressaltando-se que os inativos devem arcar com o pagamento integral das contribuições (destaquei).

No tocante ao suposto desrespeito aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, observa-se que a recorrente alegou, em seu recurso especial, que o ex-colaborador aposentado **não teria direito às mesmas condições financeiras e de regime de custeio que desfrutava quando estava em atividade**. As razões do apelo extremo, no caso, encontram-se dissociadas do *decisum* impugnado, revelando-se deficiente a fundamentação recursal, incidindo, na espécie, o impedimento contido na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (destaquei).

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.920.005 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0187665-2

Número de Origem:

0073961-11.2013.8.19.0067 00739611120138190067 202124501479

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

HELENA EVARISTO DE SÃO MARTINHO - RJ187372

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : MARIA LUIZA FLORINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR - RJ103933

JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA - RJ169473

AGRAVADO : Tempo Saúde Participações S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

HELENA EVARISTO DE SÃO MARTINHO - RJ187372

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : MARIA LUIZA FLORINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR - RJ103933
MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295
JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA - RJ169473
AGRAVADO : Tempo Saúde Participações S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023